



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Ofício n.º 34/2021

Piedade, 05 de março de 2021.

Excelentíssimo Presidente:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e dos seus dignos pares, o Projeto de Lei nº 04/2021 que tem por escopo "Altera o artigo 3º da Lei nº 4.418 de 18 de fevereiro de 2016 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas, de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais e dá providências".

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência, assim como aos nobres dignos Vereadores, que honram e dignificam esta Egrégia Casa Legislativa, a nossa manifestação de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Geraldo Pinto de Camargo Filho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Adilson Castanho.

D.D Presidente da

Câmara Municipal de Vereadores de

Piedade – SP

Câmara Municipal de Piedade



PROTOCOLO GERAL 221/2021
Data: 09/03/2021 - Horário: 14:24
Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Mensagem Projeto de Lei nº. 04/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Colendo Plenário

Temos a elevada honra de submeter o Projeto de Lei Municipal nº. 04/2021, que altera o artigo 3º da Lei nº 4.418 de 18 de fevereiro de 2016 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas, de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais e dá providências, para análise de Vossas Senhorias em caráter de Urgência, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Saúde e, sobretudo, dos cidadãos piedadenses e usuários das Residências Terapêuticas do Município.

A referida alteração se dá na Seção II do citado diploma legal, onde trata da estruturação do Conselho de Administração das Organizações Sociais, visto que a atual redação dispõe na alínea "a" do inciso I do artigo 3º que a composição do referido Conselho, necessariamente deve ser composto por membros do Poder Público, na proporção de 20 (vinte) a 40 (quarenta) por cento.

É certo que as *organizações sociais são entidades privadas, sem fins lucrativos*, que recebem esta qualificação por meio de outorga da Administração Pública, para que possam receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade.

Com a criação da figura das *organizações sociais*, foi encontrada um instrumento que permite a transferência para as mesmas de certas atividades que vêm sendo exercidas pelo Poder Público e que melhor o seriam pelo setor privado, sem necessidade de concessão ou permissão. Trata-se de uma nova forma de *parceria*, com a valorização do chamado *terceiro setor*, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais. Sem dúvida, há outra intenção subjacente, que é a de exercer um maior controle sobre aquelas entidades privadas que recebem verbas orçamentárias para a consecução de suas finalidades assistenciais, mas que necessitam enquadrar-se numa programação de metas e obtenção de resultados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Essas pessoas jurídicas de direito privado são aquelas previstas no Código Civil, sociedades civis, religiosas, científicas, literárias e até mesmo as fundações (art. 16, I). Podem já existir ou serem criadas para o fim específico de receberem o título de *organização social* e prestarem os serviços desejados pelo Poder Público. O que importa é que se ajustem aos requisitos da lei.

Submetendo-as as exigências legais e obtendo a qualificação de *organização social*, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão. Os bens serão transferidos mediante permissão de uso e os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão. Mais ainda: é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor à organização social, com ônus para o órgão de origem.

Nesse ponto, convém alertar que o *Conselho de Administração da entidade* deverá exercer papel fundamental na sua administração. *Logrando adicionalmente um controle social direto dos serviços por parte da sociedade através dos seus conselhos de administração.* Mais amplamente, fortalece práticas de adoção de mecanismos que privilegiem a participação da sociedade tanto na formulação quanto na avaliação do desempenho da organização social, viabilizando o controle social.

Diante disso, primeira justificativa pelo qual se propõe a alteração da lei municipal, na parte que descreve a estrutura do Conselho de Administração se dá pelo fato que à luz da redação atual, o Conselho de Administração da organização é composto por percentual de membros do Poder Público. O que em nível desta municipalidade, se torna inviável tal autorização legislativa, uma vez que determinada organização social em tese poderá futuramente ser consignatária de Contrato de Gestão com esta municipalidade, e conter membro do Poder Público Municipal em seu Conselho de Gestão, o que não é viável.

A respeito da Lei federal n. 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, em âmbito federal, temos a dizer que esta serve-nos como "*modelo*", haja vista não ser uma lei nacional, cujas normas gerais seriam aplicáveis aos Estados e Municípios. Tanto assim que ela não faz menção ao assunto, como ocorre, por exemplo, com a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93, art. 1º, parágrafo único). Note-se que então que sua aplicação não é obrigatória. Lembrando que a matéria diz respeito à forma de prestação de serviços de competência do respectivo ente público. Por conseguinte, somente o próprio ente é competente por legislar sobre a matéria em seu nível de competência. Cabendo-nos as adaptações indispensáveis às suas peculiaridades, em especial no que diz respeito aos serviços que entendam convenientes que sejam prestados pelo setor privado. Em alguns lugares serão atividades voltadas à cultura (proteção ao patrimônio histórico, museus etc.), em outros à preservação do meio ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

(parques florestais, jardins públicos), em outros ao ensino e à pesquisa (institutos de pesquisa) ou à saúde (ambulatórios, creches, asilos) etc.

Pelo até aqui exposto, o presente Projeto de Lei altera o artigo 3º da Lei nº 4.418 de 18 de fevereiro de 2016 deste município, em especial o inciso I, com o intuito de sanar controvérsias quanto ao Conselho de Administração das Organizações Sociais, bem como ampliar a concorrência entre as Organizações Sociais, haja vista que a redação atual do artigo 3º transcreveu *ipsis litteris* a normativa federal, o que em última análise, no contexto local, é inviável a esta municipalidade impor e ao mesmo tempo autorizar que o Conselho de Administração das Organizações Sociais seja composto com percentual de membros do Poder Público.

Ainda, tal obrigação imposta, por força da lei municipal, acaba restringindo a participação das Organizações Sociais, que à luz de seu próprio Estatuto, não contemplam em sua totalidade os requisitos da redação atual do Artigo 3º.

Ante ao exposto, é que foi concebido e redigido o Projeto de Lei que ora se apresenta, dotado de absoluto e inquestionável interesse público, revelando-se ainda urgente.

Assim solicitamos a análise por essa E. Casa de Leis levando à discussão à Vossa Procuradoria Jurídica, Comissões e Plenário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 05 de março de 2021.

Geraldo Pinto de Camargo Filho
Prefeito Municipal

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP, 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 04 de 05 de março de 2021.

“Altera o artigo 3º da Lei nº 4.418 de 18 de fevereiro de 2016 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas, de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais e dá providências”

Geraldo Pinto de Camargo Filho, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 4.418 de 18 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto da entidade, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

a) 50 % (cinquenta por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros representantes da sociedade civil

c) 10 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
d) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos, na forma estabelecida pelo estatuto da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para comporem os Conselhos da Organização Social, não poderão ser parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores da Administração Direta, Autarquias e Fundações e terão mandato de quatro anos, sendo admitida uma recondução.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
CHEFIA DE GABINETE

Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro - Piedade - SP

CEP. 18.170-000 - Caixa Postal 243

Telefone (15) 3244-8400

E-mail: gabinete@piedade.sp.gov.br

III - O primeiro mandato de metade dos membros indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto da entidade.

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho sem direito a Voto;

V - O Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

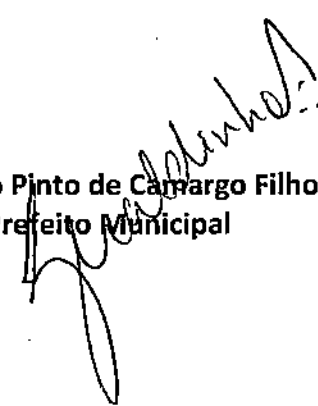
VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

VII - Os conselheiros ou associados indicados para integrar a Diretoria Executiva da entidade, ao assumirem as correspondentes funções executivas, devem renunciar a eventuais cargos que ocupem nos Conselhos de Administração ou Fiscal da entidade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Autor do Projeto: Prefeito Municipal

Piedade, 05 de março de 2021.


Geraldo Pinto de Camargo Filho
Prefeito Municipal